Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 23 / 11 / 04 PROJETO DE LEI Nº 78/04

ARQUIVO 26 / 11 / 2004

AUTORIA PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: Altera a redação do inciso I do art. 8º da Lri nº 1596, de 30 de novembro de 2.001 e dá outras providências.

APROVADO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
S/S., 25 / 11 / 2004

Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

Ofício nº. 059/2004 -CM
(Processo nº533/04-PMV)

Votorantim, 23 de novembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e seus dignos pares, o Projeto de Lei nº 027/04, que Altera a redação do inciso I do art. 8º, da Lei 1596, de 30 de novembro de 2001 e dá outras providências.

O projeto ora proposto visa adequar a legislação local (Estatuto do Magistério) à realidade nacional no que tange aos requisitos mínimos de formação dos profissionais de educação para ingresso no quadro do Magistério Público Municipal de Votorantim, para atuarem como Professores de Educação Básica-I (PEB-I), ou seja, na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Tal adequação decorre da atual interpretação do art.62, da Lei Federal 9.394/96 (LDBEN), consolidada pela Resolução CNE/CEB 01, de 20 de agosto de 2003, na qual é expressamente reconhecido como requisito mínimo para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, a formação em nível médio, na modalidade Normal.

Anteriormente por força de uma interpretação mais restritiva do dispositivo legal, que dominava a polêmica questão, o Município se viu obrigado a estabelecer o requisito mínimo de que tratamos, como sendo estritamente a formação em Curso Normal Superior ou equivalente, excluindo, assim, a possibilidade daqueles com formação em Nível Médio, na Modalidade Normal, de ingressarem no quadro do Magistério Público Municipal, o que causava transtornos, seja pela apenas recente instalação de Cursos Normais Superiores em nossa região, seja pelo grande número de professores com formação em nível médio, com reconhecida capacidade e competência para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental (1ª à 4ª séries), que ficaram impossibilitados de exercer o magistério na rede pública municipal como integrantes no quadro de funcionários públicos efetivos de Votorantim.

Estas são as considerações que julgamos necessárias para justificar a legalidade e o interesse público que revestem esta nossa propositura.

Dessa forma, aguardamos aprovação do presente projeto de lei e solicitamos seja o mesmo recebido e processado em regime de urgência, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

Respeitosamente.

Jair Cassola
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Jomar Teles Procópio
Câmara Municipal de
VOTORANTIM-SP.

Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

Proj. nº 027/04

P R O J E T O D E L E I

Altera a redação do inciso I do art. 8°, da Lei 1596, de 30 de novembro de 2001 e dá outras providências.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Fica alterada a redação do inciso I do art. 8°, da Lei 1596, de 30 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8°.** *(...)*
I- *Professor de Educação Básica I - PEB-I, ter formação em nível médio, na modalidade Normal, ou em curso Normal Superior ou equivalente;*
(...)".

Art. 2°. As despesas decorrentes da aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 23 de novembro de 2004.

Jair Cassola
Prefeito Municipal

À
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S., 25 / 11 / 2004
Presidente

À COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
PRESIDENTE

À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
PRESIDENTE

À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
Presidente

EM DISCUSSÃO
S/S., 25 / 11 / 2004
Presidente

APROVADO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
S/S., 25 / 11 / 2004
Presidente

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA EM 24/11/2.004

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

Wilson Pereira de Saboya
Secretário Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 24/11/2.004

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- [x] **Comissão de Justiça**
- [x] **Comissão de Finanças e Orçamento**
- [ ] **Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente**
- [ ] **Comissão de Política Social**
- [ ] **Comissão de Economia**
- [x] **Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**
- [x] **Comissão de Administração Pública**
- [ ] **Comissão de defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania**
- [ ] **Comissão de redação**
- [ ] **Mesa Diretora**

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 143/2004.

Projeto de Lei nº 78/04, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação do inciso I, do art. 8º da Lei nº 1596, de 30/11/2001.

Parecer:

Como informado na justificativa do Chefe do Executivo, trata-se de adequação do Estatuto do Magistério do Município à interpretação atual da Lei Federal nº 9.394/96, permitindo a quem tenha formação em nível médio, na modalidade normal, ou em curso Normal Superior ou equivalente, possam preencher os cargos constantes do Quadro do Magistério Municipal.

Trata-se de providência cuja iniciativa cabe ao Chefe do Executivo Municipal, nada havendo que impeça o seguimento do processo legislativo, que deverá ter continuidade, após a confecção dos pareceres das competentes Comissões de Mérito.

Votorantim, SP., 25 de novembro de 2004.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 78/04

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que altera a redação do inciso I do art. 8º, da Lei 1596, de 30 de novembro de 2001 e dá outras providências.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 25 de novembro de 2004.

LUIZ GONZAGA LOPES
Relator

A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

JOÃO SOARES DE QUEIROZ

JERSON PEDROSO

PEDRO NUNES FILHO

ORLANDO HERRERA DIAS

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

PROJETO DE LEI Nº 78/04

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que altera a redação do inciso I do art. 8º, da Lei 1596, de 30 de novembro de 2001 e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 25 de novembro de 2004.

JERSON PEDROSO
Relator

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui **parecer favorável** à matéria em questão.

MEMBROS

OSVALDO BRASIL

MARCELO DE SOUZA

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

PRIMO ALVINO VIEIRA

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO ao

PROJETO DE LEI Nº 78/04

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que altera a redação do inciso I do art. 8º, da Lei 1596, de 30 de novembro de 2001 e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 25 de novembro de 2004.

LUIZ GONZAGA LOPES
Relator

A Comissão de **EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

JAIRO DE SOUZA

PRIMO ALVINO VIEIRA

JERSON PEDROSO

ORLANDO HERRERA DIAS

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ao

PROJETO DE LEI Nº 78/04

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que altera a redação do inciso I do art. 8º, da Lei 1596, de 30 de novembro de 2001 e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 25 de novembro de 2.004

JOÃO CAU
Relator

A Comissão de **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

OSVALDO BRASIL

JERSON PEDROSO

LÁZARO ALBERTO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 67/04

Projeto de Lei nº 78/04

Altera a redação do inciso I do art. 8º, da Lei 1596, de 30 de novembro de 2001 e dá outras providências.

Lei nº .....de.....de.....de 2004.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterada a redação do inciso I do art. 8º, da Lei 1596, de 30 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 8º.** (...)*
I- *Professor de Educação Básica I – PEB-I, ter formação em nível médio, na modalidade Normal, ou em curso Normal Superior ou equivalente;*
(...)".

Art. 2º. As despesas decorrentes da aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 25 de novembro de 2.004.

Jomar Teles Procópio
Presidente

Jairo de Souza
1º Secretário

Marcelo de Souza
2º Secretário

LEI Nº 1 5 9 6

Altera redação do Estatuto do Magistério Municipal instituído pela Lei nº 1433 de 27 de dezembro de 1999 e dá outras providências .

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1° - A estrutura e organização do Magistério Público de Educação Básica, Regular e Supletiva do Município de Votorantim, nos termos da Lei Federal n.° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, denominado Estatuto do Magistério Municipal, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2°- Para os efeitos desta Lei estão abrangidos os docentes e os suportes pedagógicos que desenvolvam atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino público municipal.

SEÇÃO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3°- Para os fins desta lei considera-se:

I - Cargo: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondentes, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;

II - Função-Atividade: O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal e suporte pedagógico, a ser exercida em caráter temporário;

III - Classe: o conjunto de cargos e /ou de funções - atividade de igual denominação;

IV - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de

atividades do Magistério, na Educação Básica, Regular e Supletiva;

V - Quadro do Magistério: conjunto de cargos e de funções-atividade de docentes e de suporte pedagógico, privativos da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4°- O Quadro do Magistério será constituído das classes de docentes e de suporte pedagógico.

Art. 5°- A classe de docentes será constituída por cargos de professor, com 03 (três) níveis hierarquizados, de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 6°- A classe de suporte pedagógico será constituída dos cargos de Diretor de Escola de Educação Básica, Supervisor de Creche, Supervisor Pedagógico, Assistente Técnico Pedagógico, Assistente Técnico de Planejamento, Vice Diretor de Escola de Educação Básica e Professor Coordenador I e Professor Coordenador II.

SEÇÃO II
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 7°- Os integrantes das classes de docentes ou de suporte pedagógico atuarão como:

I - Professor de Educação Básica I - PEB-I (Escola Municipal de Educação Infantil – Creche, Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI e Escola Municipal de Ensino Fundamental, Regular e/ou Supletivo e de Educação Especial);

II - Professor de Educação Básica II - PEB-II (de componente curricular de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental Regular e/ou Supletivo e Ensino Médio, Regular e/ou Supletivo e de Educação Especial);

III - Diretor de Escola de Educação Básica - (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio);

IV - Vice Diretor de Escola de Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio);

V - Supervisor de Creches (nas Creches);

VI - Supervisor Pedagógico (conjunto de unidades de Educação Básica Regular e Supletiva);

VII - Assistente Técnico Pedagógico (na Oficina Pedagógica);

VIII - Assistente Técnico de Planejamento (na SEED);

IX - Professor Coordenador I (em Unidade de Ensino Fundamental e Médio);

X - Professor Coordenador II (para o período noturno em Unidade de Ensino Fundamental e Médio).

§ 1º - Os Cargos do professor de Educação Básica I e II, exercerão atividades de docência nos respectivos níveis de Ensino.

§ 2º - Os cargos de Suportes-Pedagógicos previstos nos incisos de II à X têm por atribuição o desenvolvimento das seguintes atribuições:

I - Diretor de Escola de Educação Básica:

a) Gerenciar a Unidade Escolar, compreendendo a atividades de caráter administrativo e pedagógico;

II - Vice Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Médio:

a) Assessorar o diretor da Unidade Escolar em suas atribuições, substituindo-o em seus afastamentos e seus impedimentos legais, observado o disposto no art. 21;
b) Responder pelo gerenciamento administrativo e pedagógico de Unidade Escolar de Ensino Fundamental e Médio, de até 07 (sete) classes, diretamente subordinado ao Departamento de Ensino Fundamental;

III - Supervisor de Creches:

a) Gerenciar a Unidade de acordo com sua especificidade, atendendo às necessidades das respectivas faixas etárias;

IV - Supervisor Pedagógico:

a) Supervisionar as atividades das Unidades Escolares, orientando-as de forma a assegurar a correta execução das políticas de Ensino previstas nos regulamentos planos e projetos da Secretaria Municipal de Educação.

V - Assistente Técnico Pedagógico:

a) Orientação pedagógica aos docentes e profissionais de suportes pedagógicos da Rede de Ensino Público Municipal, bem como acompanhar o processo de ensino e de aprendizagem;

VI - Assistente Técnico de Planejamento:

a) Organizar e estruturar a demanda da Rede Municipal e a sua compatibilização com as Unidades Escolares racionalizando a previsão de: adequação, ampliação e construção necessárias ao atendimento do fluxo da demanda.

VII - Professor Coordenador I e II:

a) Assessorar pedagogicamente a direção da Unidade Escolar e subsidiar a ação docente favorecendo a qualidade do processo de Ensino e de Aprendizagem.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS

Art. 8°- Para o preenchimento dos cargos constantes do Quadro do Magistério Municipal será exigidos os seguintes requisitos mínimos de titulação e experiência, além dos previstos em legislação pertinente:

I - Professor de Educação Básica I – PEB-I, ser portador de curso Normal em Nível Superior ou Equivalente;

II - Professor de Educação Básica II – PEB-II: ser portador de habilitação especifica de Grau Superior, correspondente à Licenciatura;

III - Diretor de Escola de Educação Básica, Vice Diretor de Escola de Educação Básica, Supervisor de Creche: ser portador de Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós-Graduação (Strito Sensu) na área de Educação, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;

IV - Supervisor Pedagógico: ser portador de Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós Graduação (Strito Sensu) na área de Educação, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;

V - Assistente Técnico Pedagógico: ser portador de Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós (Strito Sensu) - Graduação na

área de Educação, ou ainda, Curso de Grau Superior correspondente às respectivas Licenciaturas, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;

VI - Assistente Técnico de Planejamento: ser portador de Curso de Graduação em Pedagogia ou Pós Graduação (Strito Sensu) na área de Educação com experiência mínima de 03 anos como docente ou Suporte Pedagógico, adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino, público ou privado;

VII - Professor Coordenador I: ser portador de habilitação específica de Ensino Médio, na modalidade Normal, e preferencialmente, portador de habilitação específica de Grau Superior, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino, público ou privado;

Alínea "a" - a partir de 2008, ser portador de Curso Normal em Nível Superior ou equivalente;

VIII - Professor Coordenador II - portador de Curso de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação (Strito Sensu) na Área de Educação, ou ainda, Habilitação específica de Grau Superior correspondente às respectivas Licenciaturas com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino, público ou privado.

SEÇÃO II
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 9º - O provimento dos cargos e o preenchimento das funções-atividades do Quadro do Magistério serão feitos mediante, respectivamente, nomeação, admissão e designação.

Art. 10 - A nomeação prevista no artigo anterior será feita:

I - Em caráter efetivo, para os cargos da série de classes de docentes e das classes de suporte pedagógico da Carreira do Magistério e será mediante concurso de provas e títulos, de conformidade com as normas estabelecidas em edital próprio;

II - Em comissão, para os cargos de confiança de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, quando se tratar dos cargos de Vice Diretor de Educação Básica, Supervisor de Creche, Supervisor Pedagógico e Professor Coordenador I, Professor Coordenador II, Assistente Técnico Pedagógico e Assistente Técnico de Planejamento.